



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Proíbe o uso de abraçadeiras de Nylon na realização de castração em animais domésticos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de abraçadeiras de *Nylon* na realização de castração em animais domésticos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator:

- I- a imposição de multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;
- II- Apreensão dos animais;
- III- Cassação da inscrição municipal da empresa e da licença ou alvará de funcionamento, nos casos em que a infração for cometida nas dependências da pessoa jurídica.

§1º A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§2º O valor da multa será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 4ª O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 23 de maio de 2.025.

SIMONE GANEM

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Já o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito municipal, o artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Vale ressaltar ainda os termos do artigo 188, do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal proibir uma prática que, embora comum, é classificada como prejudicial e perigosa aos animais por renomados veterinários, com base em critérios científicos. Conforme exposto no artigo “**Complicações tardias do uso de abraçadeiras de náilon para ligadura de pedículos ovarianos em cadela: relato de caso**” (Trajano et al., 2017):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

“As abraçadeiras de náilon autoestáticas são dispositivos utilizados em instalações hidroelétricas na substituição de cabos e fios com a finalidade de agilizar o trabalho manual, sem perder a segurança (...).

Devido às características de segurança e economia proporcionadas pela abraçadeira de náilon, seu uso vem sendo empregado como método alternativo na hemostasia em ovariopalingohisterectomia (OSH) em gatas e cadelas e ovariectomia (OE) em éguas (Costa Neto et al., 2009; Lustosa e Medeiros, 2014; Silva et al., 2007), em orquiectomia em cães (Hoglund, 2014), equinos (Silva et al., 2006), bovinos (Silva et al., 2009), caprinos (Costa Neto et al., 2014) e em ressecções hepáticas, pulmonares e esplênicas, assim como em cirurgias ortopédicas associado a pinos intramedulares, como substituto do fio de aço na cerclagem (Angelim et al., 2012; Miranda et al., 2006) e na redução de fratura umeral em aves (Nicolino et al., 2008). (...)

Diversos materiais podem ser utilizados para ligadura dos pedículos e corpo uterino, incluindo fios de sutura absorvíveis e não absorvíveis, cliques de titânio, abraçadeiras de náilon (Lustosa et al., 2014), anel de látex (Silva et al., 2006) ou hemostasia pela utilização de eletrocoagulação monopolar ou bipolar (Nimwegen e Kirpensteijn, 2007). (...)

Embora a OSH seja considerada um procedimento simples, a mesma não está livre de complicações. Algumas são facilmente tratáveis, no entanto outras podem resultar em comprometimento do bem-estar do paciente ou até mesmo em seu óbito. As complicações mais comuns incluem hemorragias, infecções da ferida cirúrgica, síndrome do ovário remanescente, piometra de coto uterino (Adin, 2011), formação de granuloma, ligadura de ureter, incontinência urinária, formação de tratos fistulosos e obstruções intestinais (Holt et al., 2006; Kuan et al., 2010)”.

No mesmo sentido foi o parecer técnico do Conselho Federal de Medicina Veterinária acostado aos autos do processo nº 002175-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

55.014.8.26.0008, que considerou que “o emprego de abraçadeiras confeccionadas em Nylon em cirurgia veterinária constitui prática desaconselhável por apresentar em longo prazo elevado risco de formações granulomatosas e fistulações” (disponível em: https://www.crmvsp.gov.br/arquivo_midia/Parecer_Tecnico_CFMV_Uso_de_Abracadeira_de_Nylon.pdf - acesso em 10 de julho de 2020).”

Portanto, considerando que o uso de abraçadeiras de *Nylon* na realização de castração constitui risco iminente à saúde e à vida dos animais, além do fato de existirem materiais mais seguros disponíveis para a sua substituição, faz-se necessária a aprovação desta proposta para assegurar a devida proteção às espécies que podem ser prejudicadas por esta prática.